

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024234
RECORRENTE: THEODORO GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000250152

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição da lei 9.503/97 e da Resolução 079/98 (REVOGADA). Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000250152**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 13/08/2016, na Rodovia BA099 km 13,1 – Sentido Crescente.

O Requerente alega teve acesso a via, nas proximidades do loteamento Las Palmas, em Camaçari e ao trafegar na via não localizou nenhuma placa vertical informando a velocidade máxima permitida no percurso da via. Anexa ao processo fotos da via que não o auxilia em nada nas suas argumentações.

Nada cita em matéria de direito que possua substratos fáticos que o auxilia quanto ao intento do cancelamento da multa e conseqüentemente dos pontos no Registro da Carteira Nacional de Habilitação.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. As argumentações do recorrente não o auxilia na sua tese de defesa.

Quanto a alegação do recorrente em sustentar inconsistência no Auto de Infração de Trânsito, não trouxe aos autos nenhuma prova que convencesse esta Junta no atendimento a impugnação do ato administrativo praticado pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA e SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**, e investidos nas atribuições que lhes são assegurados por lei, quando na prática das infrações, eis que encontram esteio nos princípios Administrativos de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Em observância ao Auto de Infração, verifica-se que este encontra devidamente preenchido em estrita conformidade a norma cogente, em específico ao **artigo 280 do CTB** e seus incisos e parágrafos. A alegação de insubsistência do auto não possui fundamentação fática que lhe sustente, tendo em vista a lavratura do auto encontrar-se de forma regular e no estrito cumprimento do dever legal do Agente de Fiscalização de Trânsito.

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000250152** lavrado contra **THEODORO GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR**, mantendo a exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício- relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária